



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 19 h 46 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5691
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 585, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : José Cícero Soares de Almeida
: Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Críticas à administração. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 2. Não caracterização de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ensejadora de direito de resposta.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando-se a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que foram proferidas informações inverídicas contra a pessoa do prefeito Cícero Almeida no programa eleitoral gratuito da rádio, no horário das 07:00hs às 07:30hs do dia 27/08/2008, cuja finalidade foi macular a imagem do candidato concorrente.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser concedido direito de resposta no tempo de 3 minutos, bem como determinada a retirada da propaganda irregular e a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da referida propaganda, no horário gratuito da recorrida.

Em suas contra-razões, a coligação recorrida sustenta que o recurso não deve ser conhecido, vez que trata de propaganda veiculada na TV, e a representação se insurge de propaganda veiculada na rádio. Aduz, ainda, a veracidade dos fatos divulgados e a inexistência de ofensa ao candidato.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da preliminar de não conhecimento do recurso

Não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela recorrida, vez que o que se observou foi apenas um erro quanto a designação do local e data da veiculação da propaganda impugnada, sendo o conteúdo das razões do recursos atinentes à matéria apontada na inicial, bem como referentes ao Processo nº 089/2008 da 2ª zona. Razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso.

Mérito.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada à recorrida, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada apenas críticas à sua gestão como administrador público.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a crítica feita às promessas de campanha da atual administração não se encontram no contexto proibitivo do artigo.

No conceito de “informação inverídica” devem ser incluídos os fatos de conhecimento notório. No caso, foram apresentados diversos documentos e ofícios para tentar comprovar que o descredenciamento do Município de Maceió deveu-se a atos e procedimentos empreendidos por gestões anteriores (fls. 12/88), demonstrando, dessa forma, não se tratar de caso sabidamente inverídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Saliento, ademais, que a hipótese não é de direito de resposta a ser concedido pela Justiça Eleitoral, mas de resposta política que pode ser dada através do programa eleitoral.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. CRÍTICA A POLÍTICA GOVERNAMENTAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA.

1. EM CAMPANHA POLÍTICA A LINGUAGEM CONTUDENTE COMPÕE O CONTRADITÓRIO DA PRÓPRIA DISPUTA ELEITORAL.

2. VEDADA É A CRÍTICA INVERÍDICA, NOTADAMENTE SE CONTÉM ELEMENTOS QUE CONSTITUAM OBJETO DE CRIME.

3. A CANDENTE MANIFESTAÇÃO EXTERIORIZADA EM PROPAGANDA ELEITORAL DA OPOSIÇÃO CONTRA CERTA POLÍTICA GOVERNAMENTAL, AINDA QUE ACRE, ENQUADRA-SE NOS PARÂMETROS DA PRÓPRIA NATUREZA DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TSE, Representação 89/DF, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/1998) (grifo nosso)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos. (grifo nosso)

Agravo regimental improvido. (TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta aos recorrentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
88ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 585, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: À unanimidade de votos, a preliminar foi rejeitada e o Recurso foi conhecido e desprovido. (Acórdão n.º 565), de 18/09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE) 18/09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 565), de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 19h 40, realizada na mesma data. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões